



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009070/2005-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.984 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente TINTAS BRANDÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000, 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO.

Tendo sido cientificado regularmente da lavratura do Auto de Infração com a possibilidade de apresentar impugnação dentro do prazo de trinta dias, não há que se falar em preterição do direito de defesa, com base no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive quanto às obrigações acessórias.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

A apresentação da DIPJ após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Recife (PE), mediante o Acórdão nº 11-22.371, de 21/05/2008 (e-fls. 44/47), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Contra a empresa acima identificada, foram lavrados os autos de infração, fl. 21, no valor de R\$ 1.084,97, e fl. 09, no valor de R\$ 1.318,62, para a cobrança das **multas por atraso na entrega das DIPJ no regime de lucro presumido**, dos anos-calendário de 1999 e 2000, exercícios 2000 e 2001, entregues em 21/01/2004, posteriormente, portanto, ao encerramento do prazo legal de entrega, ocorrido em 30/06/2000 e 29/06/2001, respectivamente.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, na qual alega a nulidade do lançamento em face de estar sendo discutida administrativamente (processo 19647.003549/2003-30) a validade da exclusão do Simples, notadamente os efeitos retroativos a 01/01/1999. Antes de ser excluída, a empresa entregou tempestivamente as declarações simplificadas para os dois anos-calendário objeto dos lançamentos em lide (fl. 36).

A DRJ analisou a impugnação e considerou procedente o lançamento com a seguinte fundamentação no voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

Analisadas as peças processuais verifica-se que o cerne da questão está na exclusão da empresa do Simples, procedida em outubro de 2003, mas com efeitos retroativos a 01/01/1999. O art. 16 da Lei nº 9.317/96 trata da extensão dos efeitos da seguinte forma:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Entende-se que a sujeição às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas alcança, obviamente, as obrigações acessórias.

O processo administrativo mencionado na peça de defesa, nº 19647.003549/2003-30, tratou de impugnação à exigência de IRPJ devido em período subsequente à exclusão do Simples. De fato, caso a decisão do mesmo declarasse improcedente o ato administrativo de exclusão, as DIPJ de lucro

presumido entregues intempestivamente pela empresa seriam indevidas e as respectivas multas não poderiam ser cobradas. Entretanto, tal processo foi julgado em 19/03/2004 conforme acórdão transcrito a seguir:

Acórdão DRJ 11-7630 de 2004

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ PRELIMINAR DE NULIDADE — PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO Tendo sido cientificado regularmente da exclusão do SIMPLES com a possibilidade de apresentar contestação dentro do prazo de trinta dias, não há que se falar em quebra dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. ***EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.*** Tendo sido excluída de ofício do sistema integrado, através de ato declaratório executivo, o contribuinte que optar de não apresentar impugnação, contestando tal exclusão, estará definitivamente excluído. ***ARBITRAMENTO DO LUCRO.*** O não cumprimento da obrigação acessória determinada na legislação para as pessoas jurídicas tributadas através do lucro real trimestral implica na aplicação da tributação pelo lucro arbitrado. ***RECEITA BRUTA CONHECIDA.*** O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento. ***MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante. ***JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.*** A cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela TAXA SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada da mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade. Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal. ***TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.*** A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedentes os lançamentos dos créditos tributários referentes aos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, às fls. 16 a 21 e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, às fls. 33 a 39, nos termos do relatório, voto e conclusão que passam a integrar o presente julgado.

AUTOR: EDUARDO JOSE SANTOS REGUEIRA

Pesquisa efetuada no sistema Comprot, de acompanhamento de processos administrativos (fl.15), dá conta de que o de nº 19647.003549/2003-30, cuja decisão de primeira instância foi transcrita acima, encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança dos respectivos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Por outro lado, cabe ressaltar que as DIPJ no regime de Lucro Presumido não podem ser entendidas como retificadoras das declarações simplificadas entregues anteriormente e, portanto, não se aproveita a data de entrega destas.

CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise procedida anteriormente, voto no sentido de considerar procedentes os lançamentos para MANTER os créditos tributários lançados nos autos de infração do presente processo.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000, 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - Confirmada a apresentação da DIPJ intempestivamente, procedente é o auto de infração lavrado para a cobrança da multa pelo atraso na entrega da mesma.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES - A partir da data de efeito da exclusão do Simples, a empresa sujeita-se às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive quanto às obrigações acessórias.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 20/06/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 50, a recorrente apresentou recurso voluntário em 17/07/2008, conforme carimbo de recepção à e-fl. 53.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto (e-fls. 53/56), a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja, que a empresa, por estar enquadrada no Simples, não tinha a obrigação de apresentar a DIPJ, sendo a multa aplicada indevida. Cita julgados em relação à aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF e pede a nulidade do

Auto de Infração alegando preterição do direito de defesa, com base no art. 59, inciso II do Decreto 70.235 - PAF.

Preliminarmente não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em face da alegada preterição do direito de defesa.

Tendo sido cientificado regularmente da lavratura do Auto de Infração com a possibilidade de apresentar impugnação dentro do prazo de trinta dias, não há que se falar em quebra dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como de preterição do direito de defesa, com base no art. 59, inciso II do Decreto 70.235.

Quanto ao mérito, os argumentos da recorrente foram fundamentadamente afastados em sede de primeira instância, cujo aresto não merece reparos.

Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir da turma *a quo*, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido foram transcritos acima,

Outrossim, cumpre ressaltar que, no caso de eventual instauração de litígio administrativo, não há no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, norma que contemple a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como o art. 151, III, do CTN não se aplica à exclusão do SIMPLES, já que trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não da suspensão do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

Assim, eventuais pedidos de dispensa do cumprimento das obrigações acessórias e principal não encontrariam azo na legislação pertinente.

Isto posto, a recorrente teria que apresentar a DIPJ no prazo estipulado e não o fez pela forma do Lucro Presumido, agindo em desacordo com a legislação.

Quanto à jurisprudência citada, além de se constatar que se referem a DCTF, portanto, fatos diversos, não cabe ao agente do Fisco nem a este Carf deixar de aplicar a legislação tributária com base em decisões judiciais ou de seus próprios colegiados em que o sujeito passivo não foi parte do processo ou decisões sem efeito *erga omnes*. Esta última assertiva está reforçada no próprio Regimento Interno deste tribunal, em especial em seus artigos 62, 72 e 74.

Ante o exposto, voto por REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni